



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.024 - PR (2010/0197511-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GRAM - GRUPO DE APOIO MUTUO S/S LTDA
ADVOGADOS : CAMILA SIMÕES MARTINS E OUTRO(S)
VANDERLEI LANZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE, CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECUSA JUSTIFICADA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESP. 1.241.063/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 13/12/2011 E AGRG NO AG 1.338.231/RS, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 05.04.2011. AGRAVO REGIMENTAL DO GRUPO DE APOIO MUTUO S/S LTDA DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* concluiu serem os bens ofertados inidôneos à garantia do juízo, seja pela dificuldade de comercialização seja pelo baixo valor dos referidos títulos; dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

2. A Primeira Seção deste STJ pacificou o entendimento de que, não obstante a possibilidade de as debêntures da VALE serem nomeadas à penhora, em razão de sua baixa liquidez e difícil alienação, é válida a recusa do exequente, diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei 6.830/80.

3. Agravo Regimental do GRAM - Grupo de Apoio Mútuo S/S Ltda. desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília/DF, 19 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.024 - PR (2010/0197511-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GRAM - GRUPO DE APOIO MUTUO S/S LTDA
ADVOGADOS : CAMILA SIMÕES MARTINS E OUTRO(S)
VANDERLEI LANZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo GRAM - GRUPO DE APOIO MUTUO S/S LTDA em adversidade à decisão que negou seguimento a seu Recurso Especial, nos termos seguintes:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE, CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE RECUSA JUSTIFICADA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESP. 1.241.063/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 13/12/2011 E AGRG NO AG 1.338.231/RS, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 05.04.2011. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 365/371).

2. O agravante sustenta, repisando os argumentos já lançados em seu Apelo Nobre, que as debêntures da Vale do Rio Doce S/A, indicadas à penhora, são presumivelmente legítimas, dotadas de liquidez e certeza, uma vez que os títulos emitidos se adequam ao art. 11, inciso II da Lei 6.830/80, por possuírem cotação em bolsa e serem de fácil alienação, tendo com vista, inclusive, a estabilidade da empresa emissora junto ao mercado. Afirma outrossim ser a penhora sobre faturamento medida excepcional.

3. Requer ao final a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.024 - PR (2010/0197511-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GRAM - GRUPO DE APOIO MUTUO S/S LTDA
ADVOGADOS : CAMILA SIMÕES MARTINS E OUTRO(S)
VANDERLEI LANZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE, CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECUSA JUSTIFICADA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESP. 1.241.063/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 13/12/2011 E AGRG NO AG 1.338.231/RS, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 05.04.2011. AGRAVO REGIMENTAL DO GRUPO DE APOIO MUTUO S/S LTDA DESPROVIDO.

1. *O Tribunal a quo concluiu serem os bens ofertados inidôneos à garantia do juízo, seja pela dificuldade de comercialização seja pelo baixo valor dos referidos títulos; dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

2. *A Primeira Seção deste STJ pacificou o entendimento de que, não obstante a possibilidade de as debêntures da VALE serem nomeadas à penhora, em razão de sua baixa liquidez e difícil alienação, é válida a recusa do exequente, diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei 6.830/80.*

3. *Agravo Regimental do GRAM - Grupo de Apoio Mútuo S/S Ltda. desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de ofertar em garantia do executivo fiscal debêntures da Companhia Vale do Rio Doce S/A. A propósito da questão em discussão, o aresto recorrido explicitou o seguinte, no que interessa:

A decisão hostilizada (fls. 217/v) teve o seguinte teor:

Relatório. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou nomeação à penhora de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce.

A agravante afirma a eficácia da nomeação à penhora de debêntures da Cia. Vale do Rio Doce, pois preenchem o requisito do inc. II do art. 11 da Lei 6.830/80.

(...).

Em 20/04/2009, data do Laudo da Avaliação do valor patrimonial das debêntures, não houve nenhum negócio envolvendo os referidos títulos. Já no mês de fevereiro do corrente ano, nas poucas transações havidas (quatro), a cotação não ultrapassou RS 3,80.

Além da baixa quantidade de negócios registrada, a oferta não cobre o valor histórico da execução fiscal (RS 145.208,22 para 06/02/2008; fl. 55).

A execução é realizada no interesse do credor, nos termos do art. 612 do CPC, sendo certo que a satisfação do crédito restará frustrada se a penhora recair sobre os bens oferecidos à penhora pela agravante, já que não despertam o interesse de compradores em hasta pública. (fls. 284/285).

3. Verifica-se, *in casu*, que o Tribunal a quo concluiu serem os bens ofertados inidôneos à garantia do juízo, seja pela dificuldade de comercialização seja pelo baixo valor dos referidos títulos. Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – PENHORA – DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE – POSSIBILIDADE – LIQUIDEZ – REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 7/STJ – TESES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO QUE SE MANTÉM HÍGIDA.

1. No julgamento do AgRg no REsp. 1.039.722/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma (DJe 02/06/2008), foi reconhecido que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, a exemplo daquelas emitidas pela Eletrobrás, são passíveis de admissão como garantia de execução fiscal.

2. Pode a instância ordinária, a partir dos elementos de convicção disponíveis nos autos, concluir que os bens ofertados não se mostrem idôneos à garantia do juízo, seja pela dificuldade de comercialização seja pelo baixo valor dos referidos títulos.

3. A conclusão em sentido contrário, nos moldes da pretensão recursal, demandaria incursão no espectro material dos autos, o que não se afigura possível em recurso especial, consoante adverte a Súmula 7 desta Corte.

4. Mantém-se o decisum atacado, pois os argumentos aduzidos pela agravante revelam-se incapazes de infirmar as premissas da decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.237.510/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 14.04.2010).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA DA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. TÍTULOS COM COTAÇÃO EM BOLSA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTE RESP. 901.515/PR .

1. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, passível de garantia da execução fiscal.

2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

3. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iliquidez do título executivo ofertado à penhora - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: Em que pese a insurgência da agravante, esta Corte vem sistematicamente rejeitando a nomeação de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce à penhora (...). A dificuldade de alienação e a iliquidez das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem-se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados. Portanto, se o bem indicado pelo executado não se mostrar apto à satisfação do crédito exequendo, é possível o indeferimento da nomeação, sem ferimento ao previsto no artigo 620 do CPC. (fl. 62 verso)

4. *Recurso especial não conhecido (REsp. 1.089.566/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.07.2009).*

4. Ademais, a Primeira Seção deste STJ pacificou o entendimento de que, não obstante a possibilidade de as debêntures da VALE serem nomeadas à penhora, em razão de sua baixa liquidez e difícil alienação, é válida a recusa do exequente, diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei 6.830/80. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA. DESOBEDIÊNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA DOS BENS PENHORÁVEIS.

1. *A jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp. 1.052.347/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 10.10.2009; EREsp. 1.116.070/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16.11.2010.*

2. *Consoante decidiu a Primeira Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp. 1.176.785/RS (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 12.4.2010), as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce são passíveis de penhora em sede de execução fiscal. A possibilidade de penhora das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce em execução fiscal não se confunde, contudo, com a faculdade da sua recusa, como*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia, pelo magistrado ou pela Fazenda Pública credora.

3. *As debêntures podem ser penhoradas, desde que se tenha tentado penhorar o dinheiro (BACENJUD - art. 655, I CPC) e os demais bens que precedem os títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, CPC) e não se tenha conseguido. Com efeito, após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a norma aplicável às execuções fiscais não é mais o art. 11 da Lei 6.830/80, e sim o art. 655 do CPC, com a redação dada pela nova lei, em atenção ao que a doutrina chama de diálogo das fontes. Consoante decidiu esta Turma, ao julgar o REsp. 1.024.128/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008), a novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. Esse entendimento, aliás, veio a ser consolidado pela Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010).*

4. *Recurso especial provido para restabelecer a decisão que, no processo de execução fiscal, ante a recusa justificada da exequente, intimou a executada para que ofereça outros bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução (REsp. 1.241.063/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.12.2011).*

5. *Confirmam-se, ainda: AgRg no Ag 1.338.231/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 05.04.2011 e AgRg nos EDcl no AREsp. 24.251/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.10.2011.*

6. *Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0197511-2

AgRg no
REsp 1.219.024 / PR

Números Origem: 00043260520104040000 200870010010003 200870010018877 43260520104040000

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRAM - GRUPO DE APOIO MUTUO S/S LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI LANZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRAM - GRUPO DE APOIO MUTUO S/S LTDA
ADVOGADOS : CAMILA SIMÕES MARTINS E OUTRO(S)
VANDERLEI LANZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.